



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3482 - MA (2024/0333426-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**
INTERES. : **BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA010303**
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA011909
AIDIL LUCENA CARVALHO - MA012584

EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO LIMINAR UNIPESSOAL QUE, AO ARGUMENTO DE "VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO", DESCONSTITUI OS EFEITOS DE CONDENÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO E DE AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE, PARA PERMITIR A CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADÃO INELEGÍVEL. MEDIDA LIMINAR EXTREMAMENTE PRECÁRIA. TUMULTO GRAVE E SÉRIO AO PROCESSO ELEITORAL LOCAL E À CAMPANHA DOS CANDIDATOS. INTERFERÊNCIA NO PLEITO, APTA A GERAR ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO RESULTADO DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE QUEM PODE TER O MANDATO CASSADO. PERTURBAÇÃO GRAVE AO NORMAL FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE DE SEGURANÇA, ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O DO CIDADÃO CONDENADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABALO À NORMALIDADE DA VIDA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA LOCAL. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO contra a decisão proferida monocraticamente pelo Desembargador JORGE RACHID MUBARACK MALUF, relator da Tutela Antecipada Antecedente de Recurso de Apelação 0820426-10.2024.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do mesmo Estado.

Consta dos autos que, na origem, Benedito Francisco Silveira Figueiredo ajuizou a Ação de *Querela Nullitatis* 0808270-82.2024.8.10.0034, objetivando desconstituir a condenação por improbidade administrativa lançada no Processo 97-11.2001.8.10.0034. A Ação de *Querela Nullitatis* foi julgada extinta sem exame do

mérito.

Proposta, então, a Tutela Antecipada Antecedente de Recurso de Apelação 0820426-10.2024.8.10.0000, foi a ela concedido efeito suspensivo, para sustar os efeitos da sentença exarada na Ação de Improbidade 0000097-11.2001.8.10.0034, transitada em julgado em 5 de fevereiro de 2018, até o julgamento final da Apelação a ser interposta na Ação de *Querela Nullitatis*.

Assevera o Ministério Público do Estado que a decisão liminar oferece grave risco de lesão à ordem pública, porque “envolve o exercício, pelos órgãos estatais, de suas atividades regulares sem embaraços” e “poderá permitir que candidato manifestamente inelegível, que se filiou a partido político com seus direitos políticos suspensos, participe de pleito eleitoral e inclusive receba recursos públicos para fins de campanha, razão pela qual urgente se faz a sustação dos seus efeitos, para fins de resguardo dos interesses tutelados pela Constituição Federal quanto à normalidade das eleições”.

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão proferida na Ação de *Querela Nullitatis*.

É o **relatório**.

Decido.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, extrai-se dos autos que Benedito Francisco Silveira Figueiredo foi condenado em Ação de Improbidade Administrativa transitada em julgado em 5 de fevereiro de 2018.

Contra essa condenação foi interposta, em outubro de 2018, Ação Rescisória (fls. 26-51 e-STJ), a qual foi julgada improcedente e também transitou em julgado em 7 de outubro de 2019.

As duas decisões foram proferidas pelos órgãos fracionários competentes do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme acórdãos juntados às fls. 502-515 e 54-56, e-STJ.

Confira-se a ementa do julgamento da Ação Rescisória:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O caso reflete discussão jurídica pacificada pelo STJ, por intermédio da 1ª Sessão, órgão constitucionalmente vocacionado a uniformizar matérias afetas ao Direito Público, no sentido uniforme de que a inobservância do rito da Lei de Improbidade Administrativa, por si só, não tem o condão de gerar nulidade *in re*

ipsa, isso porque a oportunidade plena de vazão ao constitucional princípio do contraditório e da ampla defesa acaba por sendo fulminada com a prolação de sentença, irrelevante se condenatória ou absolutória.

2. Precedente citado: AR 5.916/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 26/04/2019.

3. Pedido julgado improcedente.

O acórdão confirmatório da sentença condenatória por improbidade administrativa foi trazido ao STJ no REsp 672.804/MA, que não foi admitido, seguindo-se a interposição de inúmeros Agravos Internos, Embargos de Divergência e Embargos de Declaração.

Posteriormente, a parte ingressou com Recurso Extraordinário, que também não foi admitido, seguindo-se outra sucessão de recursos.

Percebe-se que a Ação de Improbidade em questão foi ajuizada em 2001 e que, diante da multiplicidade de meios impugnativos empregados contra ela, transitou em julgado somente em fevereiro de 2018.

Em decorrência do malogro de todos os meios recursais possíveis e também da Ação Rescisória, a parte condenada interpôs a Ação de *Querela Nullitatis* 0808270-82.2024.8.10.0034, que foi extinta liminarmente, sobrevindo então, em agosto de 2024, o Pedido de Tutela Recursal Antecipada em Recurso de Apelação — objetivando a candidatura ao cargo de prefeito, conforme por ele declarado na peça de fls. 59-88. Daí a liminar ora hostilizada, de seguinte teor:

No caso presente, o requerente alega que sofreu cerceamento de defesa na Ação de Improbidade nº 0000097-11.2001.8.10.0034, pois não teve a chance de apresentar defesa prévia nem de produzir provas. A ação de nulidade, conhecida como *querela nullitatis insanabilis*, visa corrigir esse tipo de vício processual grave que compromete a validade da coisa julgada.

Destaca-se que a referida ação de nulidade pode ser proposta a qualquer tempo, visando evitar a convalidação de injustiças e atos processuais nulos, protegendo a estabilidade democrática das decisões judiciais. A segurança jurídica permite a desconstituição da coisa julgada material quando viciada, afastando a preclusão temporal para evitar sua convalidação.

Analisando o caso, é grave impedir o processamento da ação de nulidade com o argumento de que a coisa julgada já se consolidou, especialmente quando o vício alegado envolve a violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo. O contraditório reflete o princípio democrático, que se materializa pela participação e pela garantia de defesa ampla.

Diante disso, entendo que a manutenção dos efeitos da sentença que extinguiu a ação anulatória, sem apreciação do pedido de tutela antecipada, pode causar grave prejuízo ao requerente. Em uma análise preliminar, vejo que as alegações do requerente têm verossimilhança, considerando que os vícios apontados na demanda são passíveis de reconhecimento na ação anulatória.

...

Além disso, há claro risco de dano para o requerente, que busca, por meio da tutela antecipada, suspender os efeitos da sentença da Ação de Improbidade nº 0000097-11.2001.8.10.0034, que o condenou à suspensão dos direitos políticos por 3 anos, sem a devida observância do contraditório. A não apreciação do seu pedido pode prejudicar sua candidatura nas eleições municipais de 2024, representando um risco de dano irreparável, uma vez que aguardar o julgamento do

recurso de apelação pode inviabilizar o exercício de seu direito político.

...

Assim, entendo que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido do requerente, conforme previsto no art. 300 do CPC, especialmente porque não há risco de irreversibilidade da medida.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da sentença proferida na ação anulatória e conceder a tutela antecipada solicitada, suspendendo os efeitos da sentença da Ação de Improbidade nº 0000097-11.2001.8.10.0034 até o julgamento do recurso de apelação.

Comunique-se ao Magistrado de primeiro grau do inteiro teor da presente decisão.

Cumpridas as diligências, encaminhem-se à Procuradoria Geral de Justiça.

Ao que se tem, a decisão atacada, com o propósito de permitir a candidatura ao cargo de prefeito municipal de cidadão condenado por improbidade administrativa, afastou, liminarmente, os efeitos do acórdão confirmatório da sentença condenatória por improbidade administrativa sedimentados na Apelação 0000097-11.2001.8.10.0034, Quinta Câmara Cível do TJMA (fls. 502-515 e-STJ), e que foram objeto de Recurso Especial no STJ, reformando unipessoalmente, também, os efeitos da Ação Rescisória que já havia sido julgada improcedente.

Não se trata, como foi dito na liminar impugnada, de asseguramento de *contraditório* e de *ampla defesa*, direitos constitucionais esses cuja incidência, no caso concreto, foram examinados tanto nas vias ordinárias quanto nos recursos trazidos às instâncias superiores, que não reconheceram ser o caso de reanálise das questões debatidas.

Trata-se, sim, de decisão monocrática que, com base em “verossimilhança de alegações”, desconstituiu, a um só tempo, os efeitos do acórdão colegiado do Tribunal local e da decisão de improcedência de Ação Rescisória para, a pretexto de reinaugurar o debate sobre aquilo que já foi decidido e trazido inclusive ao STJ, permitir que o cidadão inelegível possa se candidatar ao cargo de prefeito municipal.

Não há dúvida de que liminar dessa natureza, precária por essência, compromete seriamente a ordem pública, na medida em que **tumultua de modo grave o processo eleitoral e a própria campanha dos candidatos a prefeito do município de Codó/MA.**

Permitir que cidadão inelegível faça e obtenha o registro e admissão da sua candidatura, podendo, ao arrepio da lei e de todas as proibições vigentes, ser eleito para o cargo de prefeito municipal, com os riscos e probabilidades de, posteriormente, quiçá até mesmo depois de exercer a integralidade do mandato, caso eleito venha a ser, é fato extremamente grave, capaz de transtornar de forma séria a normalidade da vida política e administrativa da localidade.

A eleição de cidadão condenado por improbidade administrativa e a possibilidade de ter a candidatura e mesmo o próprio mandato, se eleito, cassados, são circunstâncias que, por si sós, perturbam seriamente o normal funcionamento da Administração Municipal local, afastando a segurança, a estabilidade e permanência que devem guiar o governo do município.

Mais do que isso: a decisão liminar combatida interfere na lisura e no resultado do processo eleitoral, podendo eventualmente levar para colocações

inferiores quem ganharia os votos direcionados ao candidato inelegível e alavancando ao cargo de prefeito — mesmo que haja a posterior exclusão do condenado por improbidade, caso revogada ou cassada a liminar — quem não estaria na segunda posição.

A isso se adscrive que, em situações como a presente, em que há decisão condenatória por improbidade transitada em julgado, há de prevalecer o interesse público sobre o do cidadão condenado em sentença irrecorrível que pretende, às vésperas do pleito, reinaugurar o debate de alegados vícios no processo em que resultou condenado.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão, percebe-se que a liminar concedida propicia gravíssima lesão à ordem pública. Tal circunstância autoriza a sua imediata suspensão.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da Tutela Antecipada Antecedente de Recurso de Apelação 0820426-10.2024.8.10.0000, até o trânsito em julgado da Ação de *Querela Nullitatis* 0808270-82.2024.8.10.0034.**

Comunique-se o teor desta decisão ao magistrado JORGE RACHID MUBARACK MALUF, relator da Tutela Antecipada Antecedente de Recurso de Apelação 0820426-10.2024.8.10.0000, e ao Juiz de Direito da 1.^a Vara de Codó, responsável pelo processamento da Ação de *Querela Nullitatis* 0808270-82.2024.8.10.0034.

Levante-se o segredo de justiça, porque desnecessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de setembro de 2024.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente